



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03141/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém

Exercício: 2011

Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa

Advogados: Iane Samilli A. Ferreira. Jailson Lucena da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00678/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

**1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas;

**2) APLICAR MULTA** pessoal ao ex-gestor, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às falhas cometidas neste álbum processual, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

**3) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**4) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a respeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;

**5) RECOMENDAR** ao atual Gestor da Prefeitura de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03141/12**

ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 16 de outubro de 2013**

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03141/12

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N° 03141/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Ex-Prefeito e Ex-Ordenador de Despesas do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 124, de 15 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.462.231,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 25.239.370,45 representando 91,91% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 20.953.831,81, atingindo 76,30% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 298.580,73, correspondendo a 1,42% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 282.689,97;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 071/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,25% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 30,04% e 15,54%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 41,75% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,44% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão oficial de imprensa;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 25 a 28 de fevereiro de 2013;
- l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m) o município possui regime próprio de previdência, cujas contas serão analisadas pela DIAPG.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, concluiu pelo atendimento integral quanto aos preceitos da LRF e apontou várias irregularidades que dizem respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas após análise de defesa, pelos motivos que se seguem:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03141/12**

#### **1) Descumprimento a RN TC 03/10, por não se fazer acompanhar do QDD e cópias de Leis e decretos relativos aos créditos adicionais abertos.**

O defendente reconheceu a falha e informou que estaria anexando aos autos os documentos reclamados.

A Auditoria, ao analisar os documentos, verificou que os decretos de abertura dos créditos adicionais não foram enviados por completo, faltando os do Fundo Municipal de Saúde e da Câmara Municipal, como também, faltou o Quadro de Detalhamento da Despesa, não atendendo à Resolução Normativa desta Corte de Contas.

#### **2) Lançamento de valores incorreto no Sistema SAGRES, referente aos decretos de abertura dos créditos adicionais.**

O gestor, novamente, reconheceu a falha, expondo que para análise de compatibilidade de informações, a Auditoria deve considerar os decretos anexados aos autos, quando da apresentação da defesa e não aqueles informados no SAGRES.

#### **3) Lançamento de transferências aos fundos municipais (FMS e FMAS) e ao RPPS como despesa orçamentária, causando inconsistências no SAGRES.**

A defesa afirmou que o lançamento das transferências foi feito de acordo com a Portaria Interministerial nº 338/2006, da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo registradas como "receitas intra-orçamentárias".

A Equipe Técnica rebateu os apontamentos ressaltando que consta no balanço orçamentário consolidado que as transferências aos fundos municipais e ao instituto previdenciário municipal foram registradas como despesas intra-orçamentárias, contrariando o que foi alegado pela defesa.

#### **4) Descumprimento do art. 167, da Constituição Federal, quanto a legalidade da abertura de créditos adicionais.**

Nesse item, o responsável informou que os créditos adicionais suplementares foram abertos de acordo com a LOA e que foram utilizadas como fonte de recurso para abertura dos créditos adicionais anulações de parte ou da totalidade de algumas dotações, não se caracterizando essas anulações como remanejamento, transposições e transferências de que trata o inciso VI, do art. 167 da CF.

O Órgão Técnico de Instrução ressaltou que ficou constatado que foram anuladas dotações de categoria da categoria econômica despesa capital e utilizadas como fonte de recursos para suplementação das dotações das despesas correntes, estando caracterizado o deslocamento de recursos entre categorias econômicas, sem autorização através de lei específica, à revelia do art. 167, VI, CF/88.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03141/12**

#### **5) Balanço Orçamentário deficientemente elaborado.**

Essa irregularidade foi mantida devido ao registro incorreto das transferências para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Assistência Social e Instituto de Previdência Municipal, já comentada, anteriormente no item desse Relatório.

#### **6) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 96.089,45.**

Nesse item, o ex-gestor informou que as despesas questionadas estariam amparadas pelas licitações na modalidade convite de nº 23/11, convite nº 13/10 (aditivo) e convite nº 01/11, porém, não foram anexados os documentos de comprovação.

#### **7) Não contabilização de valores devidos ao INSS, estimados em R\$ 140.362,49.**

O ex-gestor alegou que as contribuições previdenciárias reclamadas foram objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, consoante premissa da Lei nº 10812/13, que abrange os débitos previdenciários até fevereiro do corrente ano.

A Auditoria não acatou devido ao fato de que parcelamento de débito previdenciário causa prejuízo ao Erário, pois, vem acrescido de juros e multas, o que encarece o valor final da dívida.

#### **8) Descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09, no que diz respeito ao pagamento de precatórios.**

Falha mantida pela ausência de pronunciamento por parte do defendente.

#### **9) Não identificação da origem e do objeto de algumas despesas no montante de R\$ 565.727,81, em desacordo com o art. 60, I da Lei 4.320/64.**

Nessa falha, ficou evidenciado que os históricos das despesas do Instituto de Previdência Municipal estavam indecifráveis, causando, na visão da Auditoria, embaraço à fiscalização e descumprindo ao princípio da transparência na administração pública.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer nº 01004/13 onde opinou pelo seguinte:

**1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2011.

**2. DECLARAÇÃO** de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03141/12

**3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE (LC 18/93), em face da transgressão a normas legais, cf, apontado (normas de natureza contábil e orçamentária, bem como consubstanciadas na Lei 8666/93);

**4. RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Dos fatos relacionados ao registros contábeis verifica-se que foram realizados lançamentos incorretos, tanto nos demonstrativos contábeis, como na alimentação do Sistema SAGRES. Essas falhas, embora não sejam determinantes para macularem a prestação de contas em análise, distorcem a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município.

2) No que diz respeito ao descumprimento da RN-TC 03/2010, deve o gestor observar o que preceitua a referida resolução, quando relaciona quais documentos devem ser apresentados, juntamente com a prestação de contas anual.

3) Quanto ao descumprimento do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, restou caracterizado que o ex-gestor abriu créditos adicionais suplementares deslocando recursos entre as categorias econômicas de despesas, sem prévia autorização legislativa, indo de encontro à norma constitucional citada.

4) Em relação às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, verificou-se que foram executadas despesas com fornecimento de passagem aéreas, locação de sistemas de informática, de ônibus, aquisição de móveis e de bolsas escolares, em detrimento aos ditames da Lei 8.666/93.

5) Concernente às contribuições previdenciárias embora o ex-gestor tenha apresentado as fls. 359, um pedido de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, não ficou evidenciada a abrangência das contribuições reclamadas no referido parcelamento, cabendo comunicação ao Órgão Federal Previdenciário para providências cabíveis.

6) Com relação ao descumprimento da Emenda Constitucional nº 62/09, verifiquei que o fato ocorreu devido à ausência de pagamentos de sentenças judiciais no exercício, que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03141/12**

segundo o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, totalizou R\$ 218.677,00 até dezembro de 2010, estando em desacordo com o que determina a referida EC nº 62/09, que alterou o art. 100 da CF e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o regime especial de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante do exposto e considerando que as falhas remanescentes tem caráter estritamente formal, sem indícios de dolo ou má fé, voto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Aplique multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às falhas cometidas neste álbum processual, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) Comunique à Receita Federal do Brasil a respeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- f) Recomende ao atual Gestor da Prefeitura de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de outubro de 2013**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 16 de Outubro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL